



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000408857**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008694-55.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado PAG SEGURO INTERNET LTDA, é apelado/apelante VINICIUS BELEM DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS; RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de maio de 2022.

**PENNA MACHADO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 18117**

**APELAÇÕES Nº 1008694-55.2021.8.26.0405**

**APELANTE/APELADO: VINICIUS BELEM DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADOS/APELANTES: PAG SEGURO INTERNET LTDA.; BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

**COMARCA: OSASCO**

**JUÍZA “A QUO”: ANDREA DE ABREU E BRAGA**

APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de restituição de quantia paga e danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada. Bancários. Inconformismo de ambas as Partes. Não acolhimento da pretensão dos Réus. Parcial acolhimento da pretensão do Autor. Legitimidade passiva “ad causam” reconhecida. Solidariedade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecimento da solidariedade passiva das Empresas envolvidas, já que integram a mesma cadeia de fornecimento. O Autor poderia acionar judicialmente uma ou todas as Empresas. Litisconsórcio necessário. Inocorrência. Inexiste previsão legal que imponha a formação obrigatória de litisconsórcio entre os Réus e os terceiros fraudadores. Ademais, as relações jurídicas havidas entre os sujeitos envolvidos na controvérsia não pressupõem a uniformidade na resolução das respectivas questões. Inteligência do art. 114 do CPC. A denunciação da Lide, por sua vez, não é admissível nas Ações decorrentes de relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC. No mérito, o Autor foi vítima de fraude, sendo enganado, pelo que efetuou pagamento a terceiros fraudadores acreditando que o fazia aos Réus. Fraude perpetrada devidamente comprovada pelo conjunto probatório dos Autos. Responsabilidade objetiva dos Réus. Falha na prestação do serviço. Transtorno que não é mero dissabor. Dano moral caracterizado e fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Autor sofreu angústia e sofrimento ao ver se enganado para fazer pagamento a terceiros fraudadores. RECURSOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS, condenando-os ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais e morais), em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor. RECURSO DO AUTOR parcialmente provido para condenar os Réus a pagarem ao Autor indenização pelos danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 262/264, cujo relatório se adota, que, nos Autos de “Ação de restituição de quantia paga e danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada”, julgou



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente a Ação para condenar as Empresas Rés, solidariamente, à restituição da quantia despendida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigida monetariamente, consoante tabela prática de atualização de débitos judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde os pagamentos, e acrescida de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Revogou a liminar antes concedida.

Ante a sucumbência recíproca, cada Parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e com honorários advocatícios em favor da Parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Autor.

Inconformada, apela a Empresa Pag Seguro (fls. 269/283), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois se um usuário emite um boleto pelo PagSeguro para receber determinado valor, isso nada mais é do que um mero instrumento de transferência de recursos entre particulares.

Afirma que neste caso, as Instituições de pagamento não são beneficiárias do valor patrimonial transacionado.

Conclui inexistir qualquer relação jurídica entre o Autor e o PagSeguro. No mérito, aduz não haver qualquer falha na prestação de serviço da Apelante Pag Seguro, pois o cerne da questão é o acesso à lista de clientes do Banco Santander pelos fraudadores.

Afirma inexistir o nexo de causalidade necessário para configuração do dever de indenizar.

Entende que o desfecho amargo do negócio celebrado se deveu à conduta do Autor somada ao omportamento do terceiro fraudador.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Igualmente inconformado, apela o Autor (fls. 314/322), sustentando, em síntese, que terceiros fraudadores se locupletaram criminosamente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de todos os seus recursos financeiros amealhados durante anos de trabalho.

Afirma ter sofrido angustia, aflição, preocupações, que afetaram seu equilíbrio emocional e a sua tranquilidade.

Aduz ter se sentido enganado, menosprezado, resultando em ofensa à sua honra.

Pleiteia a indenização por danos morais a ser fixada em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Igualmente inconformados, apelam os Bancos Santander e Aymoré (fls. 332/343), pleiteando, preliminarmente, seja declarada a existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao(s) beneficiário(s) da transação objeto desta Ação, pelo que o Autor deve ser intimado a aditar a Inicial, para incluir o(s) beneficiário(s) da operação na Lide.

Ou ainda, pedem a denúncia da Lide a este(s) beneficiário(s).

No mérito, sustentam que o Autor relatou que negociou com a atendente em chat do whatsapp, procedimento este não concretizado pelos Bancos Apelantes. Afirmam ser a fraude da qual o Autor foi vítima divulgada diariamente nas mídias sociais. Apontam que o código de barras indicado no comprovante de pagamento remeteu o valor à pessoa jurídica diversa.

Aduzem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, sendo que o fornecedor do serviço não tem o dever de suportar os riscos.

Subsidiariamente, aduzem que, se mantida a condenação por danos materiais, os juros moratórios e a correção monetária deverão ser contados a partir da publicação da sentença.

Por fim, requerem a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recursos regularmente processados, com apresentação das Contrarrazões (fls. 323/331 , 350/359, 360/367 e 372/383).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o breve Relatório.**

Respeitado entendimento contrário, o Recurso do Autor comporta parcial provimento, enquanto os Recursos dos Réus não comportam provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Ação de restituição de quantia paga e danos morais com pedido de tutela de urgência antecipada”, ajuizada por “VINICIUS BELEM DE ALMEIDA” em face de “PAG SEGURO INTERNET LTDA.”; “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A” e “AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.”

Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que celebrou Contrato de concessão de crédito com a Primeira Ré, e visando à quitação antecipada do Contrato, entrou em contato com ela por aplicativo de celular.

Asseverou que, acreditando estar se comunicando em canal seguro, confirmou seus dados e, seguindo as instruções fornecidas, pagou quatro boletos.

Como não recebeu a carta de quitação, aduziu ter novamente entrado em contato com a Primeira Ré, ocasião em que tomou conhecimento de que foi vítima de fraude.

Afirmou que os depósitos foram feitos em favor da correntista da Primeira Ré e que a Terceira Ré consta como beneficiária final dos depósitos.

Afirmou ter sofrido danos morais.

Por estas razões, ajuizou o Autor a Demanda, objetivando, em síntese, a condenação dos Réus ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de indenização por danos morais.

Os Recursos serão julgados conjuntamente.

Inicialmente, de rigor o reconhecimento da legitimidade de todos os Réus para figurarem no polo passivo da Demanda.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É sabido que as Empresas envolvidas, por terem se coligado para oferecerem ao Mercado um produto/serviço, comungam de interesses comuns, respondendo, por isso, de forma solidária, pelos prejuízos suportados pelos consumidores. Logo, causado dano a estes, eles podem acionar todas as empresas ou apenas uma delas, nos termos do artigo 275 do Novo Código Civil e do artigo 25, §1º, da Legislação Consumerista.

Assim, todos aqueles que intervierem no fornecimento de produtos/serviços, em face dos consumidores, são solidariamente responsáveis, sem culpa, por vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor e ainda os consumidores, em razão da solidariedade passiva, tem direito de exigir e receber de um ou alguns daqueles que intervieram nas relações de fornecimento, parcial ou totalmente, a reparação do dano (*in* Código de Defesa do Consumidor Comentado, Arruda Alvim e outros, 2ªed. RT, pág. 145).

Ademais, não há que se falar em existência de litisconsórcio passivo necessário em relação ao(s) beneficiário(s) da transação objeto desta Ação ou denunciação da Lide a este(s) beneficiário(s).

Ora, inexistente disposição legal que imponha a formação obrigatória de litisconsórcio entre os Réus e os terceiros fraudadores.

Ademais, as relações jurídicas havidas entre os sujeitos envolvidos na controvérsia não pressupõem a uniformidade na resolução das respectivas questões, conforme art. 114 do CPC

A denunciação da Lide, por sua vez, não é admissível nas Ações decorrentes de relação de consumo, nos termos do art. 88 do CDC.

No mérito, o Autor foi vítima de fraude, pois o código de barras indicado no comprovante de pagamento remeteu o valor à pessoa jurídica diversa que não os Réus, conforme restou demonstrado pelo conjunto probatório dos Autos.

Neste ponto, irreparável a r. sentença (fl. 263):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“E, para a confecção de tais boletos, os fraudadores se utilizaram do frágil sistema da requerida PAGSEGURO, que permite a emissão dos documentos, sem maiores formalidades e sem a inviolabilidade do código de barras. E o pior é que esta Requerida tem consciência disso e menciona na defesa que o código de barras pode ser alterado após a emissão por ela. Desta forma, ambas as Requeridas possuem sistema de segurança falho e impediram a prática fraudulenta.”*

Assim, era mesmo de rigor a condenação dos Réus a restituir ao Autor os valores que este pagou a terceiros fraudadores quando pensava estar pagando aos Réus.

No mais, a r. sentença merece parcial reforma para prover parcialmente o Recurso do Autor e condenar os Réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo Autor.

Ora, em decorrência da grave falha no serviço prestado pelos Réus, que não proveram a necessária segurança contra fraudes, o Autor foi submetido a indevido constrangimento e desconforto, bem como à perturbação da tranquilidade, eis que foi enganado e pagou a terceiros fraudadores importância que devia aos Réus, haja vista a ocorrência de fraude.

Ademais, a reparação de dano moral tem finalidade compensatória, pelo que deve ser proporcional ao agravo sofrido pelo ofendido, e também natureza punitiva intimidatória.

E este engano, menosprezo, resultou em ofensa à sua honra e não foram qualquer mero aborrecimento ou dissabor, restando comprovados os requisitos do artigo 186 do Código Civil, e o dano aqui é *“in re ipsa”*, isto é daqueles cuja existência se presume de modo absoluto *“iures et de iure”* e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo *“da natureza das coisas”* que o sofrimento impingido era indiscutível.

Neste sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Contratos de empréstimo consignado Quitação antecipada da dívida Descontos indevidos das parcelas subsequentes à quitação Danos morais decorrentes da indevida e temporária privação do Autor de parcela razoável de seus rendimentos mensais (aposentadoria) Indenização devida Admissibilidade O valor de R\$ 3.000,00 é moderado e adequado, está em consonância com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara e, por isso, deve ser mantido Recursos improvidos”* (TJSP; Apelação Cível 0030021-65.2009.8.26.0576; Relator (a): Pedro Ablas; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2012; Data de Registro: 22/03/2012).

Dentro dos princípios que orientam a quantificação destes danos, afigura-se justa a fixação do “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atendidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, para que não haja dúvidas na execução do Julgado, a condenação dos Réus a restituírem os valores indevidamente pagos a terceiros fraudadores devem ser corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir da data do pagamento, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN), contados da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil e art. 405 do Código Civil.

Ainda, a condenação dos Réus ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Autora, a título de indenização por danos morais, deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir deste Acórdão, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 240, “caput”, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 406 do Código Civil, com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional e ainda com o artigo 491 do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando a maior sucumbência dos Réus, os honorários devidos pelos Réus deverão ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Autor, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos Recursos dos Réus, fixando-se a verba honorária devida pelos Réus em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor da banca que patrocinou os interesses do Autor e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso do Autor, para condenar os Réus a pagarem ao Autor indenização pelos danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**PENNA MACHADO**  
Relatora